

Zimbra

c000687@goiania.go.gov.br

PREGAO ELETRONICO IMAS 90016/2025**De :** Roberto Magno <magno@salutis.com.br>

seg., 05 de jan. de 2026 19:20

Assunto : PREGAO ELETRONICO IMAS 90016/2025

2 anexos

Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>**Cc :** Carmina Feitosa <gefin@salutis.com.br>

Fortaleza-CE, 05 de janeiro de 2026

Ao

Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia – IMAS
Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais

E-MAIL: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

Prezados Senhores,

Encaminhamos em anexo, ofício acerca do PREGAO ELETRONICO IMAS 90016/2025.

Atenciosamente,

Roberto Magno Bezerra
Diretor de Negócios
Telefone: (85) 3034-8950/9-99950515
E-mail: magno@salutis.com.br[@salutisoficial](https://www.instagram.com/salutisoficial) [Salutis](https://www.facebook.com/salutisoficial) [Salutis](https://www.linkedin.com/company/salutis/) [salutis.com.br](https://www.salutis.com.br)

Ninguém
cuida melhor
da saúde
do seu plano.

Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18), a SALUTIS trata os dados pessoais de seus clientes, funcionários, colaboradores e diretores, garantindo a confidencialidade, disponibilidade e integridade. Caso este e-mail contenha dados pessoais ou sensíveis, estes são protegidos e destinados ao uso exclusivo do destinatário original. Se você recebeu este e-mail por engano, avise o remetente imediatamente e exclua-o permanentemente de seus arquivos. Qualquer uso, cópia ou divulgação das informações nela contidas, na íntegra ou parcialmente, são proibidas e serão tratadas conforme a legislação vigente, com apuração das devidas responsabilidades.

 **LICITACAO IMAS.pdf**
1 MB

Fortaleza-CE, 05 de janeiro de 2026

Ao

Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia – IMAS
Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais

E-MAIL: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

Prezados Senhores,

1. Referimo-nos ao EDITAL - Pregão Eletrônico nº 90016/2025, através do qual essa secretaria pretende realizar a *“Contratação de empresa especializada, registrada perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para a prestação de serviços de apoio operacional à autogestão do IMAS, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos”*.
2. O objeto deixa claro que o interesse é o de contratar empresa especializada na prestação de serviços de apoio operacional à autogestão (grifo nosso) do IMAS.
3. Conforme item 18 do edital, “Para fins de qualificação técnica, os documentos apresentados deverão demonstrar experiência da licitante em:
 - I. apoio a administração de beneficiários de planos de saúde, incluindo o apoio ao cadastro de vidas, regulação assistencial e auditoria médica;*
 - II. apoio assistencial multiprofissional, em conformidade com o Rol de Procedimentos da ANS e demais normativos aplicáveis à saúde suplementar;*
 - III. apoio operacional à rede credenciada e relacionamento com prestadores, abrangendo autorização de procedimentos, faturamento, auditoria de contas médicas e garantia de acesso dos beneficiários;*
 - IV. execução de serviços especializados em rede credenciada ou própria;*
 - V. demonstração de conformidade regulatória com a ANS, incluindo cumprimento de prazos regulatórios e padrões de qualidade exigidos por entidades contratantes.*
4. Ocorre que o presente edital exige que a empresa a ser contratada tenha registro na ANS, impedindo a participação de empresas **administradoras** de planos de saúde, restringindo a participação a empresas **operadoras** de planos de saúde, quando, na realidade, **deveria impedir a participação de operadoras**, pelas seguintes razões:
 - a) Uma operadora de planos de saúde tem como objeto oferecer plano de assistência à saúde, e não operacionalizar outros planos de saúde, como é o caso do IMAS, que é uma autogestão;

- b) O que o presente edital está de fato promovendo é a contratação de uma operadora de plano de mercado para a operacionalização de outra operadora, no caso o IMAS, e não uma administradora de planos de saúde;
- c) As **administradoras** de planos de saúde são as empresas que devem ser contratadas pelas operadoras que desejam terceirizar seus processos, cujo objeto social é exatamente o de administrar planos de terceiros;
- d) As **administradoras** de planos já tiveram obrigatoriedade de registro junto à ANS, registros esses que foram revogados posteriormente pela ANS, por entender que quem deve ser fiscalizado é a operadora de plano, e não uma empresa que administra o plano. Veja que na cópia do DOU abaixo, a Salutis Administração em Saúde, **administradora** de plano, (e não operadora de planos), já foi registrada na ANS, sob o número 41.318-6, não havendo mais registro naquela agência reguladora.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO
DAS OPERADORAS

COMUNICADO DE 30 DE OUTUBRO DE 2008
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, como órgão de controle das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, vem comunicar o que se segue.

Na presente data, fica concedida a Autorização de Funcionamento à Operadora de Planos de Assistência à Saúde abaixo relacionada, após terem sido concluídas, pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, as análises de seus processos de Autorização de Funcionamento, relativas à Resolução Normativa - RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, r/f Resolução Normativa - RN nº 100, de 3 de junho de 2005.

| Razão Social | Registro de Operadora | Número do Processo |
|---|-----------------------|----------------------|
| P.W Hidropneumatica Ltda. | 33163-5 | 33902.268671/2005-84 |
| Salutis Consultoria e Administração em Saúde S/C Ltda. | 41318-6 | 33902.114912/2005-76 |
| Petrobras Distribuidora S.A | 35457-1 | 33902.069628/2005-38 |
| Prima Vida Odontologia de Grupo Ltda. | 41652-5 | 33902.003291/2008-49 |
| Nossa Saúde - Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda. | 37260-9 | 33902.127237/2005-45 |

- e) Ressalte-se que a única administradora que ainda mantém registro na ANS são as administradoras de **benefícios** que, por determinação da ANS, não podem operacionalizar planos de saúde, mas tão somente intermediar a contratação de planos para empresas contratantes.

5. O presente edital exige que a empresa a ser contratada tenha registro na ANS, sob alguns argumentos que, embora válidos, não se restringem às operadoras, mas principalmente às administradoras de planos, os quais transcrevemos e nos permitimos comentar:

- 5.1. 15.1.1. A exigência do ato de registro da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS fundamenta-se no fato de que o objeto contratual envolve a prestação de serviços típicos da saúde suplementar, sujeitos à regulação, fiscalização e normatização técnica.

Considerações Salutis: *Embora os serviços sejam típicos da saúde suplementar, o IMAS não é registrado na ANS, não estando, portanto, sujeito à regulação, fiscalização e normatização técnica. Mesmo assim, as administradoras de planos tem até maior experiência que as próprias operadoras, uma vez que as ad ministradoras têm expertise em operacionalizar regras distintas de cada operadora cliente.*

No caso de planos públicos, como o IMAS, existem inclusive procedimentos relacionados ao direito público e à burocracia do serviço público, que as operadoras de planos de saúde não detém conhecimento.

- 5.2. 15.1.2. O registro assegura que a empresa contratada: atue dentro dos parâmetros técnicos, éticos e regulatórios definidos pela ANS, garantindo a conformidade das atividades executadas; possua responsável técnico devidamente habilitado e com capacidade reconhecida para responder pelos atos operacionais e assistenciais; mantenha idoneidade técnica e regularidade jurídica indispensáveis à gestão de dados, informações e processos vinculados à saúde de beneficiários.

Considerações Salutis: *Como já dito no item anterior, não é necessário registro na ANS para se deter parâmetros técnicos, éticos e regulatórios, e sim atuar no setor de saúde suplementar, respeitando todas as leis e normas do setor, como CFM, CONFEN, CRO, CRA e a própria ANS.*

Garantir a conformidade das atividades executadas não requer necessariamente registro na ANS, senão não haveria tantas operadoras em algum regime de fiscalização pela ANS. O que é necessário deter expertise e capacitação técnica e tecnologia, fatores que poder ser exigidos no edital.

- 5.3. 15.1.3. A exigência visa, portanto, resguardar o interesse público e a segurança institucional do IMAS, mitigando riscos de contratação de empresas sem competência regulatória reconhecida, em especial quanto ao tratamento de dados sensíveis de saúde (art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 – LGPD) e à conformidade com as normas da ANS aplicáveis à operação e apoio técnico de planos de saúde.

Considerações Salutis: *Como já dito a competência reconhecida das licitantes deve ser exigida em edital através de declarações que atestem a qualidade dos serviços prestados, como também sua infraestrutura técnica e tecnologia em operação de planos de saúde, que é exatamente o objeto social de uma administradora de planos de saúde.*

Sugerimos a V.Sas., que, objetivando resguardar o interesse público e a segurança institucional do IMAS, que a POC seja composta de itens mais objetivos que permitam a completa verificação da plataforma tecnologia da licitante, demonstrando a real capacidade de atendimento das necessidades do IMAS.

6. Importante ressaltar que, na realidade, o que esse verifica no mercado é o impedimento de participação nessas licitações de empresas:
 - a) que integrem grupo de empresas atuantes no mercado de saúde suplementar, em que pelo menos uma das empresas do grupo seja administradora de benefícios, operadora de plano de saúde segmentos de medicina de grupo, cooperativa médica, autogestão ou seguradora especializada em saúde;
 - b) que o(s) sócio(s) ou dirigente(s) seja(m) membro(s) integrante(s) de administradoras de benefícios, operadoras de planos de saúde dos segmentos de medicina de grupo, cooperativa médica, autogestão ou seguradora especializada em saúde, por qualquer vínculo trabalhista, societário ou de serviço, ainda que participe(m) daquela(s) apenas como acionista(s) ou cotista(s);
 - c) Mais recentemente, as autogestões têm inserido um outro impedimento, que se refere a empresas com qualquer tipo de vínculo com prestadores de serviço médicos (clínicas, hospitais etc.), pelo fato de ter havido aquisições de administradoras de planos e empresas de auditoria médica por grupo empresarial que tem como foco prestadores de serviços, o que se caracteriza como conflito de interesse.
7. A título de exemplo, transcrevemos abaixo trechos de edital recente do Saúde-Caixa, autogestão da CEF, que impede a participação de empresas ligadas a operadoras e prestadores de serviços.

CAIXA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 114/5688-2023 – CECOT/BR
licitacoes.br@caixa.gov.br

Proc. 5688.01.0171.0/2023

| | |
|------|------|
| FIs. | Rub. |
|------|------|

- 2.4.3 organizada sob a forma de cooperativa, tendo em vista que pela natureza do(s) serviço(s) existe a necessidade de subordinação jurídica entre o prestador de serviço e a contratada, bem como de pessoalidade e habitualidade, considerando, ainda, que, por definição, não existe vínculo de emprego entre as cooperativas e seus associados;
- 2.4.4 que esteja com o direito de licitar e contratar com a CAIXA suspenso, ou impedida de licitar e contratar com a União, ou que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a União, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- 2.4.5 Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja dirigente ou empregado da CAIXA;
- 2.4.6 Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- 2.4.7 Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- 2.4.8 Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- 2.4.9 Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- 2.4.10 Que tiver nos seus quadros de diretoria pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.
- 2.4.11 **No intuito de inibir o conflito de interesses estão vedadas de contratar o objeto desta licitação as empresas que se enquadrem nas situações elencadas no item 11.3.1.**
- 2.4.12 Aplica-se também a vedação prevista no item 2.4 acima:

I À contratação do empregado CAIXA ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) Dirigente da CAIXA;

b) Empregado da CAIXA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação, contratação ou pela gestão operacional do contrato

10/176

CAIXA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 114/5688-2023 – CECOT/BR
licitacoes.br@caixa.gov.br

Proc. 5688.01.0171.0/2023

| | |
|------|------|
| Fls. | Rub. |
|------|------|

11.3 Fica impedida de ser contratada para a execução de serviço objeto desta licitação o licitante que se enquadre em qualquer das situações mencionadas nos itens 2.4 e subitens.

1.3.1 **No intuito de inibir conflito de interesses em caso de contratação de empresa prestadora de atividades correlatas na CAIXA, também estão vedadas a contratação de empresas que se enquadrem nas situações elencadas abaixo:**

a) Possuir qualquer tipo de vínculo com credenciados dos benefícios de assistência à saúde sediados na abrangência contratual, abrangendo empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico entendidas como empresas que tenham diretores, acionistas (com participação em mais de 5%), ou representantes legais comuns, e aquelas que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa;

b) Possuir sócio(s) ou dirigente(s) que seja(m) membro(s) integrante(s) de grupo(s) ligado(s) a redes hospitalares, operadoras de planos de assistência à saúde, medicinas de grupo ou autogestão, cooperativas de assistência médica, odontológica e afins, e seguradoras de saúde, ainda que participe(m) daquela(s) apenas como acionista(s) ou cotista(s);

c) Possuir médicos, responsáveis e contratados, assim como paramédico na condição de auditor, que assumam cargo de chefia, de qualquer natureza, em instituições credenciadas do Saúde CAIXA;
d) Possuir contrato firmado com a CAIXA para prestação de serviços de fornecimento e/ou suporte técnico do Sistema de Gestão e operacionalização do plano de assistência à saúde;

e) Possuir sócio(s) ou dirigente(s) que sejam cônjuge ou companheiro(a) de empregado(a) da CAIXA;

f) Possuir beneficiários dos benefícios de assistência à saúde no seu quadro funcional.

11.4 O licitante que for declarado vencedor da licitação e que não for cadastrado no SICAF deverá providenciar o cadastramento e habilitação no referido sistema, nos níveis I, II, III e VI, como condição para assinatura do contrato.

11.5 No ato da assinatura do instrumento contratual, o licitante vencedor deverá firmar a declaração de vedação ao nepotismo, que consta anexa a minuta de Contrato (Anexo IV).

11.6 Caso o licitante vencedor seja MPE optante pelo Simples Nacional, para obter o benefício da dispensa de retenção dos tributos federais, deverá firmar, no ato da assinatura do contrato, a Declaração de Empresas Optantes do Simples Nacional – conforme Anexo IV da IN RFB 1.244/2012, que consta anexa a minuta de contrato (Anexo IV).

34/176

PE Serv_DEZ2022_v14

8. Nesse contexto, sugerimos uma revisão dos impedimentos de licitar da presente licitação, passando a permitir apenas a participação de empresas administradoras de planos de saúde com capacitação comprovada através da operação de outras autogestões, e impedindo a participação de administradoras de benefícios e operadoras de planos de saúde, como também empresas que, embora sejam administradoras/auditoria médica, sejam integrantes de grupos empresariais que mantenham qualquer tipo de vínculo com prestadores de serviços de saúde, como por exemplo gestão de clínicas, gestão de hospitais, fornecimento de sistemas informatizados para prestadores de serviços etc.
9. A Salutis Administração é a administradora de planos de saúde mais longevo do setor de saúde suplementar brasileiro, atuando desde 1998, existindo também outras administradoras com experiência bom conceito no mercado, não havendo por que impedir a participação dessas empresas, que tem exatamente esses serviço como seu objeto social.

Permanecemos ao inteiro dispor para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do assunto, ao tempo em que aguardamos pronunciamento de V.Sa. até o dia 09/01/2026.



Atenciosamente,

Roberto **MAGNO** Oliveira Bezerra

Diretor

Telefones: (85) 3034-8950 e 99995-0515